AMICUS CURIAE: PARTICIPAÇÃO COLABORATIVA E QUALIFICAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Paloma Fernandes Gomes

RESUMO

O presente artigo analisa o *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro, destacando sua função de oferecer subsídios técnicos, jurídicos ou sociais ao órgão julgador. A pesquisa bibliográfica e documental examina o artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, os requisitos de admissão, os limites de atuação e a contribuição do instituto para o contraditório e para a legitimidade das decisões judiciais. Conclui-se que a participação do amigo da corte pode ampliar a compreensão de controvérsias complexas e de repercussão coletiva, desde que preservadas a representatividade adequada e a direção do processo pelo magistrado.

Palavras-chave: Amicus curiae. Intervenção de terceiros. Processo civil. Contraditório. Participação democrática.

1 INTRODUÇÃO

O processo judicial não deve ser compreendido apenas como um espaço de disputa entre autor e réu. Em determinadas controvérsias, especialmente aquelas que envolvem questões técnicas, científicas ou de grande repercussão social, a decisão pode produzir efeitos que ultrapassam os interesses imediatos das partes. Nesses casos, a contribuição de pessoas, órgãos ou entidades com conhecimento ou representatividade relacionada ao tema pode auxiliar o Poder Judiciário a compreender melhor as diferentes dimensões do conflito.

É nesse contexto que se destaca o *amicus curiae*, expressão latina traduzida como “amigo da corte”. Sua finalidade não é defender um interesse particular como se fosse parte, mas fornecer informações, argumentos e perspectivas relevantes para a formação de uma decisão mais bem fundamentada. No Brasil, o Código de Processo Civil de 2015 sistematizou sua disciplina no artigo 138, reconhecendo expressamente essa forma de participação processual.

O objetivo deste trabalho é apresentar o conceito, os requisitos de admissão, as funções e os limites do *amicus curiae*, demonstrando sua importância para a qualidade da prestação jurisdicional. Para isso, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação processual e de informações institucionais do Superior Tribunal de Justiça.

2 CONCEITO E FUNDAMENTO JURÍDICO

O *amicus curiae* é um terceiro admitido no processo para colaborar com o órgão julgador em razão de sua experiência, conhecimento especializado ou representatividade. Pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada. Sua participação é especialmente útil quando a controvérsia apresenta aspectos que exigem conhecimento que não está necessariamente presente nos argumentos das partes. Conforme explica o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021), o instituto permite que o julgador receba subsídios relevantes para a análise da questão jurídica submetida a julgamento.

O fundamento legal geral encontra-se no artigo 138 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O dispositivo autoriza o juiz ou o relator a solicitar ou admitir a participação do terceiro quando considerar presente ao menos um dos seguintes elementos: relevância da matéria, especificidade do tema discutido ou repercussão social da controvérsia. Além disso, exige-se representatividade adequada. A admissão pode ocorrer de ofício ou a pedido das partes ou do próprio terceiro, que deverá observar o prazo de 15 dias contado da intimação.

3 REQUISITOS E PROCEDIMENTO DE ADMISSÃO

A relevância da matéria diz respeito à importância jurídica, econômica, política, científica ou social do assunto discutido. A especificidade do tema indica que a controvérsia possui características técnicas ou particulares que podem ser esclarecidas por quem detenha conhecimento apropriado. Já a repercussão social evidencia que a solução do caso pode alcançar um conjunto amplo de pessoas ou influenciar a interpretação de direitos para além dos litigantes.

Esses critérios são alternativos no texto legal, mas a admissão não é automática. O interessado deve demonstrar que possui relação institucional, técnica ou representativa com a matéria e que sua contribuição tem potencial de auxiliar o julgamento. A representatividade adequada não se confunde com a simples vontade de participar: é necessário justificar por que aquela pessoa ou entidade está em condições de oferecer contribuição pertinente e qualificada.

A decisão de admissão compete ao juiz ou relator, que também define os poderes atribuídos ao colaborador, conforme o § 2º do artigo 138. Podem ser delimitados o conteúdo e a forma da manifestação, a possibilidade de apresentação de documentos e, quando cabível, a participação em atos processuais. A intervenção não modifica a competência do órgão julgador nem transforma o *amicus curiae* em parte da demanda.

4 FUNÇÃO NO CONTRADITÓRIO E NA FORMAÇÃO DA DECISÃO

A presença do *amicus curiae* contribui para um contraditório mais amplo e qualificado. Ao apresentar dados, estudos, argumentos técnicos ou a perspectiva de grupos afetados, o terceiro pode revelar consequências práticas que talvez não tenham sido suficientemente exploradas pelas partes. Essa participação favorece uma análise plural e pode reduzir o risco de que a decisão seja formada a partir de uma visão limitada do problema.

O material apresentado não vincula o magistrado, mas pode integrar o conjunto de elementos considerados na análise. Cabe ao julgador avaliar a pertinência das contribuições e decidir de forma fundamentada, sem transferir ao colaborador a responsabilidade pela solução do conflito.

5 LIMITES DA ATUAÇÃO E POSSIBILIDADE DE RECURSO

Embora relevante, a atuação do *amicus curiae* possui limites. O § 1º do artigo 138 do CPC estabelece que a intervenção não altera a competência e, como regra, não autoriza a interposição de recursos. A lei prevê exceções: são admitidos embargos de declaração e recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do § 3º. Portanto, o colaborador não possui os mesmos poderes recursais das partes.

A decisão que solicita ou admite a intervenção é, em regra, irrecorrível, conforme o caput do artigo 138. Os poderes concretos do terceiro dependem da delimitação feita pelo juiz ou relator. Essas restrições preservam a finalidade colaborativa do instituto e evitam que a intervenção seja utilizada apenas como estratégia para prolongar o processo ou substituir a atuação dos litigantes.

Outro cuidado necessário é assegurar que a contribuição seja plural e transparente. A participação de entidades com posições institucionais definidas não é, por si só, incompatível com o instituto; o essencial é que o órgão julgador conheça a natureza da contribuição, avalie sua pertinência e mantenha a igualdade de oportunidades processuais. A utilidade do *amicus curiae* depende da qualidade dos subsídios apresentados e da capacidade do julgador de examiná-los criticamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *amicus curiae* representa importante instrumento de participação no processo civil brasileiro. Ao permitir que terceiros qualificados contribuam para o exame de questões relevantes, específicas ou de repercussão social, o instituto amplia o conjunto de informações disponível ao Poder Judiciário e favorece decisões mais consistentes e sensíveis aos efeitos coletivos dos julgamentos.

O artigo 138 do CPC estabelece critérios para a admissão, exige representatividade adequada e confere ao juiz ou relator a tarefa de delimitar os poderes do colaborador. Também prevê limites à atuação recursal, preservando a distinção entre o terceiro colaborador e as partes do processo. Conclui-se que o *amicus curiae* fortalece a qualidade do debate judicial quando sua participação é pertinente, equilibrada e efetivamente voltada ao esclarecimento da controvérsia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 138. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105compilada.htm. Acesso em: 4 nov. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Os amigos da corte: requisitos para admissão, funções e limites, segundo a jurisprudência do STJ*. Brasília, DF, 22 ago. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22082021-Os-amigos-da-corte-requisitos-para-admissao--funcoes-e-limites--segundo-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx. Acesso em: 4 nov. 2026.